



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Recurso nº : 125.126
Acórdão nº : 302-37.673
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ITA MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Procede a exclusão do SIMPLES quando constatada a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Acórdão nº : 302-37.673

RELATÓRIO

A Interessada acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 236.507/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), pelo qual havia optado.

A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, foi motivada por pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.

Inconformada, a Interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 01/11, pela qual alega, em síntese, que: (i) a exclusão do SIMPLES constitui verdadeiro cerceamento do direito de defesa; e, (ii) o ato declaratório é uma cobrança coercitiva daquilo que não é devido, sendo o indeferimento da SRF uma cobrança disfarçada e ilegal.

Em sua fundamentação, a i. decisão recorrida argumenta, sucintamente o que segue:

“O Formulário da SRS não restringe a ampla defesa e não exige apresentação de CND. Constam do formulário, como motivo do pedido de revisão da comunicação por exclusões promovidas pela existência de débitos para com a Fazenda Nacional, duas opções:

1) apresentação de Certidão Negativa da PGFN ou do INSS, conforme o caso, e 2) outros (especificar). Assim a apresentação de CND é uma das opções admitidas. Tanto é verdade que a impugnante, conhecedora da situação, assinalou, às fls. 16, a segunda opção (outros) e especificou como motivação débito anulado pela justiça.

No comunicado do Delegado da Receita Federal às fls. 13, está claro que a SRS é uma tentativa de através de uma análise sumária, evitar-se a formalização de processo administrativo, devendo, para a presente situação, ser encaminhada a Certidão Positiva com efeito de Negativa da PGFN.

(...)

Esclareça-se que a empresa apresentou, às fls. 40, Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva.

Por outro lado, o ingresso na esfera judicial faz prova somente em relação aos débitos ali relacionados, não implicando na

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Acórdão nº : 302-37.673

regularidade da empresa em relação a outros débitos porventura inscritos em dívida ativa.

Assim, resta caracterizado que a pessoa jurídica não comprovou a regularidade de sua situação junto à PGFN, não teve cerceado seu direito de defesa e não está sendo obrigada a pagar o que não deve."

Cientificada do teor da decisão acima em 13 de junho de 2002, a Interessada apresentou recurso, no dia 04 de julho do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada alega, em síntese, que a Certidão positiva emitida se relaciona a uma Execução Fiscal a qual estaria sendo discutida mediante Embargos de Devedor.

Após ter sido distribuído a esta Câmara, os autos foram encaminhados à repartição de origem, em função do disposto na Resolução nº 302-01.136, pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem esclarecesse (i) se os débitos que motivaram a exclusão da Interessada do Simples estavam sendo, efetivamente, executados judicialmente; e, (ii) em caso positivo, se a empresa ofereceu garantia judicial, necessária ao oferecimento de Embargos de Devedor.

Em resposta à Resolução acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais apresentou o arrazoado de fls. 72/73, no qual esclarece os débitos que motivaram a exclusão da Interessada do Simples, relacionados às fls. 17/24, são três: (i) 60.6.97.041313-82; (ii) 60.6.97.041314-63; e, (iii) 60.2.93.002933-49, sendo que os dois primeiros, apesar de exigíveis, ainda não foram ajuizados e o terceiro, objeto de execução fiscal, foi julgado improcedente. Nada obstante, continua, os dois primeiros débitos não foram objeto de qualquer causa suspensiva de exigibilidade, tendo sido objeto de meras reclamações as quais foram julgadas improcedentes pela respectiva autoridade fiscal.

Regularmente intimada, a Interessada apresentou defesa pela qual aduz que os dois primeiros débitos foram objeto de petições pelas quais explicitou a inexistência/inexigibilidade dos mesmos. Ademais, anexou as referidas petições como forma de prova do alegado.

É o relatório.



Processo nº : 13660.000061/2001-34
Acórdão nº : 302-37.673

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A diligência determinada por esta Câmara trouxe a esta Relatora as necessárias condições para solucionar o presente litígio.

Como restou comprovado, à época da expedição do Ato Declaratório de exclusão da Interessada do SIMPLES existia, efetivamente, mais de um débito inscrito na Dívida Ativa da União, o que valida o ato praticado pela repartição fiscal competente.

Com efeito, como é cediço, entre as limitações legais à opção pelo SIMPLES, tem-se aquela prevista no art. 9º, XV da Lei nº 9.317, de 1996, a qual dispõe:

*“Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:
(...)*

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ... , cuja exigibilidade não esteja suspensa;” (Grifos nossos).

Outrossim, o art. 5º da IN SRF nº 9, de 10/02/1999, prevê que:

“Art. 15. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios para com a Fazenda Nacional e como INSS.

§ 1º. A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal – SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.” (Grifos nosso).

Dessa feita, comprovado que a Interessada possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando da expedição do Ato Declaratório de exclusão da Interessada do SIMPLES, cuja exigibilidade estava (e está) em pleno vigor, evidente que procedem os argumentos constantes da decisão recorrida.

Ademais, por oportuno, devo salientar que esta Câmara possui jurisprudência pacífica no sentido de que a regularização de tal situação, *a posteriori*,

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Acórdão nº : 302-37.673

também não teria o condão de modificar a situação existente quando da exclusão, não havendo qualquer permissão legal para se manter a Interessada no SIMPLES, anulando-se ou revogando-se o Ato Declaratório de exclusão, como se aquelas irregularidades não existissem na ocasião.

Diante do exposto, entendo estar correto o entendimento esposado pela 2ª Turma de Julgamento, da DRJ em Juiz de Fora/MG e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário protocolizado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora